

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, pág. 57.

Portaria nº 731, publicada no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, pág. 53.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educativa e Cultural de Camaçari		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede no Município de Camaçari, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Benno Sander		
e-MEC Nº: 200710776		
PARECER CNE/CES Nº: 51/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2014

I – RELATÓRIO

1. Análise Documental

O pedido de recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Camaçari foi protocolado no dia 26 de fevereiro de 2009, sob o número 200710776.

A Faculdade Metropolitana de Camaçari (FAMEC), situada à Avenida Jorge Amado s/n, Ponto Certo, no Município de Camaçari, no Estado da Bahia, foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 420, de 25/5/1998. A Instituição de Ensino Superior (IES) tem como mantenedora a Associação Educativa e Cultural de Camaçari, Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos – Fundação, CNPJ nº 01.203.528/0001-20, situada à Avenida Eixo Urbano Central, S/N, Centro, no Município de Camaçari, no Estado da Bahia. O registro da ata que criou a mantenedora, assim como da ata da reunião que aprovou seu Estatuto, encontra-se no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de Camaçari, apontado sob o número 6.632 do Livro A, nº 15, às folhas 185. A Mantenedora cumpriu com as exigências estabelecidas no inciso I do artigo 15, conforme determina o artigo 21 do Decreto 5.773 de 9/5/2006, com vistas ao Recredenciamento da IES.

A IES possui Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) igual a “3” (2012) e oferece os seguintes cursos:

Tabela 1 – Cursos da Faculdade Metropolitana de Camaçari com o respectivo ato.

Cursos	Ato	Finalidade
Administração	Portaria nº 887 de 19/11/2008	Reconhec.
Administração- Finanças	Portaria nº 3078 de 26/12/2001	Autoriz.
Ciências Biológicas	Portaria nº 403 de 02/02/2006	Autoriz.
Comunicação Social	Portaria nº 500 de 10/02/2006	Autoriz.
Comunicação Social-Publicidade e Propaganda	Portaria nº 927 de 13/11/2006	Autoriz.
Comunicação Social-Relações Públicas	Portaria nº 500 de 10/02/2006	Autoriz.
Direito	Portaria nº 1349 de 09/09/2010.	Reconhec.
Enfermagem	Portaria nº 500 de 10/02/2006	Autoriz.
Engenharia	Portaria nº 3079 de 26/12/2001	Autoriz.
Engenharia-Engenharia Ambiental	Portaria nº 1.216 de 12/08/2009	Reconhec.

Engenharia-Engenharia de Controle e Automação	Portaria nº 3079 de 26/12/2001	Autoriz.
Engenharia -Engenharia de Produção	Portaria nº 1.215 de 12/11/2009	Reconhec.
Física	Portaria nº 352 de 31/01/2006	Autoriz.
Fisioterapia	Portaria nº 404 de 02/02/2006	Autoriz.
Letras	Portaria nº 2.603 de 25/07/2005	Autoriz.
Letras-Inglês	Portaria nº 2.603 de 25/07/2005	Autoriz.
Matemática	Portaria nº 353 de 31/01/2006	Autoriz.
Normal Superior	Portaria nº 354 de 31/01/2006	Autoriz.
Normal Superior-Magistério da Educação Infantil	Portaria nº 354 de 31/01/2006	Autoriz.
Normal Superior-Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Portaria nº 354 de 31/01/2006	Autoriz.
Oceanografia	Portaria nº 500 de 10/02/2006	Autoriz.
Pedagogia	Portaria nº 1.801 de 21/06/2004	Reconhec.
Pedagogia	Portaria nº 1.801 de 21/06/2004	Reconhec.
Psicologia	Portaria nº 787 de 24/03/2006	Autoriz.
Química	Portaria nº 500 de 10/02/2006	Autoriz.

No sistema e-MEC também estão protocolados os seguintes processos: (200809759) Reconhecimento de Curso de Ciências Biológicas; (200811846) Reconhecimento de Curso de Enfermagem; (200811847) Reconhecimento de Curso de Fisioterapia; (200900140) Reconhecimento de Curso de Letras; (200900140) Reconhecimento de Curso de Letras - Inglês; (200912170) Renovação de Reconhecimento de Curso de Engenharia com habilitação em Engenharia de Controle e Automação; (200912274) Renovação de Reconhecimento de Curso de Engenharia com Habilitação em Engenharia Ambiental; (200912275) Renovação de Reconhecimento de Curso de Engenharia com habilitação em Engenharia de Produção; (200912276) Renovação de Reconhecimento de Curso de Pedagogia.

Foi enviada diligência na fase de Análise Documental, a fim de que a Instituição apresentasse *“documento que comprove seu Ato Constitutivo, registrado e assinado; Certidão de regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e Balanço patrimonial com as assinaturas pertinentes. De acordo com o exposto, a Instituição não atendeu plenamente, ao disposto nas alíneas (a), (b), (d), (e), (f), inciso I, artigo 15 do Decreto, combinado com o inciso I do artigo 21 do Decreto nº. 5.773/2006.”*

Novamente, na fase de Análise Regimental foi diligenciada para que adequasse os seguintes pontos:

- 1) Art. 1º: excluir a expressão “aprovado pelo MEC” por não ser competência deste Ministério;
- 2) Art. 1º: informar a categoria administrativa da IES conforme disposto nos artigos 19 e 20 da LDB;
- 3) Art. 1º: informar a natureza jurídica da Mantenedora;
- 4) Art. 1º: informar o foro da Mantenedora;
- 5) Art. 1º: sugere-se inserir a seguinte disposição: *A Faculdade... será regulamentada pela legislação do ensino superior, por este regimento e no que couber, pelo estatuto da Mantenedora.”;*
- 6) Art. 1º, §3º: sugere-se copiar literalmente o disposto no art. 43 da LDB;
- 7) Art. 3º: Sugere-se assegurar a representação discente tendo em vista o disposto no art. 16, inciso VI do Decreto nº 5.773/2006;

- 8) Art. 19: observar o disposto no art. 44 da LDB;
- 9) Art. 20: sugere-se substituir a expressão “classificados em concurso vestibular e ENEM” por “classificados em processo seletivo”;
- 10) Sugere-se substituir na proposta a expressão “concurso vestibular” por “processo seletivo”;
- 11) No que tange ao processo seletivo é oportuno acrescentar expressamente o disposto no art. 51 da LDB em relação à articulação com o ensino médio (sugere-se copiar literalmente);
- 12) Substituir as expressões “Ministério da Educação” e “MEC” por “órgão federal competente”;
- 13) Capítulo V – Das normas para aproveitamento de estudos: numerar os artigos;
- 14) Art. 45, parágrafo único: excluir com fulcro no Parecer CNE/CES nº 365/2003;
- 15) Art. 60, caput: excluir a expressão “pelo Colegiado de Curso”, com fulcro na Lei nº 7.395/85;
- 16) Art. 60, §2º e §3º: observar o disposto na Lei nº 7.395/85;
- 17) Art. 63, §1º: excluir a expressão “grau da autoridade ofendida”, com fulcro no art. 5º, inciso I da Constituição Federal;
- 18) Art. 67: substituir a expressão “lato sensu” por “stricto sensu”;
- 19) Art. 68: substituir “stricto sensu” por “lato sensu”;
- 20) Art. 71: numerar os parágrafos;
- 21) Art. 2º: informar quais são os órgãos suplementares e/ou de apoio;
- 22) Inserir na proposta o disposto no art. 47, §2º da LDB (sugere-se copiar literalmente);
- 23) Inserir o disposto no art. 47, §3º da LDB (sugere-se copiar literalmente). ”

Tendo respondido, recebeu parecer satisfatório em todas as fases, inclusive no Despacho Saneador.

2. Avaliação *in loco*

Dando prosseguimento ao fluxo processual, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) enviou Comissão de Avaliação *in loco* (nº 64.244), entre os dias 15 e 19 de agosto de 2010, que atribuiu os seguintes conceitos a cada uma das dimensões do Instrumento de Avaliação Institucional Externa:

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no	3

que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos discentes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

O Conceito Final foi igual a “3”. Para cada uma das dimensões do Instrumento de Avaliação, a Comissão emitiu as justificativas e fragilidades que constam em seu relatório de avaliação disponibilizado no e-MEC. De acordo com o Parecer final da Secretaria de Educação Superior (Sesu), a Instituição preenche os requisitos para o seu credenciamento, baseado nos seguintes termos:

Verifica-se ampla adequação das metas e objetivos do PDI com o que está sendo executado pela IES. Possui programas articulados de ensino, pesquisa e extensão e ações de responsabilidade social coerentes com o PDI e com boa inserção na comunidade. A comunicação com as comunidades interna e externa estão muito bem implementados. O pessoal docente e técnico-administrativo é qualificado, responde às demandas da IES e seus planos de carreira estão protocolados no MTE. A infraestrutura da IES atende de forma satisfatória aos seus cursos, os órgãos colegiados estão implantados e possuem representatividade dos segmentos acadêmicos. A CPA está em pleno funcionamento e a sustentabilidade da instituição está garantida.[...] Ainda, verifica-se que a IES cumpre todos os requisitos legais.

Entre as fragilidades apontadas pela Comissão destaca-se a que se refere às políticas de atendimentos aos discentes. A explicação colhida pela Comissão é que o número de alunos atendidos por bolsas de Iniciação Científica e monitoria não é muito grande, em razão de seu público alvo ser constituído principalmente de trabalhadores do Polo Petroquímico, que não dispõem de tempo livre para atividades extracurriculares. Um aspecto ainda incipiente no contexto da permanência do aluno na IES é a falta de espaços de convivência adequados, que se resumem a uma cantina de dimensões bastante reduzidas para o atendimento a mais de mil alunos. A IES implantou um sistema de acompanhamento do egresso apenas recentemente.

Conforme verificado in loco, ainda não há informações consistentes (além das obtidas empiricamente) sobre índices de empregabilidade dos egressos, opinião dos egressos sobre a formação recebida, tanto curricular quanto ética, e opinião dos empregadores. Desta forma, os projetos pedagógicos ainda não foram reformulados considerando estes aspectos.

Em que pese essa fragilidade, a Comissão de Avaliação manteve seu parecer favorável ao credenciamento, que foi endossado pela Secretaria de Educação Superior, que assim se manifestou em seu relatório de encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação:

A IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade e que a única fragilidade apontada não compromete seu credenciamento, ainda que deva ser objeto de atenção da IES. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Camaçari, na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, mantida pela Associação Educativa e Cultural de Camaçari, com sede na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

3. Protocolo de Compromisso

O Conselho Nacional de Educação, em sessão celebrada no dia 4 de agosto de 2011, aprovou Protocolo de Compromisso, com base em parecer relatado pelo Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, nos seguintes termos:

[...]O Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à instituição em 2009 foi 2. Embora a Avaliação Institucional Externa e os Conceitos de Curso tenham alcançado resultados satisfatórios, as avaliações do ENADE e os indicadores derivados deste (CPC e IGC) indicam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional e requerem diagnóstico e adoção de medidas corretivas nesse âmbito. Dessa forma, há indícios de que a FAMEC esteja aquém dos padrões mínimos de qualidade. Por esta razão, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, Art. 6º, inciso III, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a proposta de recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação que celebre Protocolo de Compromisso, com o objetivo de que, em prazo certo e determinado, sejam superadas as fragilidades apontadas pelos avaliadores do INEP – o que deverá ser constatado pela Secretaria após o referido prazo. Concluídos esses procedimentos, o processo deverá ser restituído ao Conselho Nacional de Educação para deliberação da Câmara de Educação Superior.

4. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) finalizou o protocolo de supervisão no dia 05 de setembro de 2013, com o seguinte resultado, que consta no e-MEC e foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação em forma de Tramitação Extraordinária:

Considerando a legislação vigente, os resultados obtidos pela IES e os argumentos apresentados no Parecer Final pós Decisão do CNE, esta Secretaria mantém seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede no município de Camaçari, no estado da Bahia, submetendo o

presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

5. Considerações do relator

O exame dos dados resultantes da avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e os resultados obtidos pela Instituição no processo de supervisão determinado pelo Conselho Nacional de Educação e exercido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e seu consequente parecer final favorável sugerem que a Faculdade Metropolitana de Camaçari dispõe de condições satisfatórias para o seu credenciamento institucional. De acordo com os relatórios disponíveis no e-MEC, verifica-se adequação das metas e objetivos do PDI com as realizações da IES. Possui programas articulados de ensino, pesquisa e extensão e ações de responsabilidade social coerentes com o PDI e com boa inserção na comunidade. A comunicação com as comunidades interna e externa está bem implementada. O pessoal docente e técnico-administrativo é qualificado, responde às demandas da Instituição e seus planos de carreira estão protocolados no Ministério do Trabalho. A infraestrutura da IES atende de forma satisfatória aos seus cursos, os órgãos colegiados estão implantados e possuem representatividade dos segmentos acadêmicos. A Comissão Própria de Avaliação (CPA) está em pleno funcionamento e a sustentabilidade da instituição está garantida.

Recomendo, no entanto, que a Instituição atente para as fragilidades apontadas nos relatórios e indicadores de avaliação institucional e adote constantemente medidas com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir ensino superior de qualidade aos alunos, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas, cumprindo integralmente os requisitos legais, aspectos esses que deverão ser objeto de verificação no ciclo avaliativo. De modo específico, determino à Instituição o cumprimento das DCNs para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. Sendo assim e considerando que a mantenedora apresentou as informações requeridas no processo de supervisão conduzido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), proponho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o acolhimento do pleito em consideração.

Nesses termos, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede na Avenida Jorge Amado s/n, bairro Ponto Certo, no município de Camaçari, no estado da Bahia, mantida pela Associação Educativa e Cultural de Camaçari, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Benno Sander – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente